



# DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$16

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 3 exemplares annuam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
	Ano	Semestre	
As 3 séries . . .	50\$		25\$00
A 1.ª série . . .	30\$		15\$00
A 2.ª série . . .	20\$		10\$00
A 3.ª série . . .	15\$		7\$50

Avulso: Número de duas páginas \$15;  
de mais de duas páginas \$08 por cada duas páginas

O preço dos annos (pagamento adiantado), é de \$60 a Haha, arredado de \$08 de selo por cada um. Exceptuam-se os casos previstos nos §§ 1.º e 2.º do artigo 3.º da lei n.º 1:043, publicada no *Diário do Governo* n.º 169, 1.ª série, 31-VII, 1920.

## SUMÁRIO

### Ministério do Interior:

**Lei n.º 1:339** — Isenta de contribuição de registo todos os actos de aquisição realizados pelos corpos administrativos quando os imóveis a adquirir se destinem a determinados serviços.

### Ministério da Justiça e dos Cultos:

**Nova publicação**, rectificada, do decreto n.º 8:345, de 23 de Agosto de 1922, que declara desafectado do culto o edificio da Escola de Nossa Senhora da Luz, de Gondarém.

**Decreto n.º 8:365** — Abre um crédito especial da quantia de 194\$90, destinado a reforçar a verba consignada no orçamento do Ministério da Justiça e dos Cultos para material e diversas despesas do Arquivo de Identificação.

### Ministério da Guerra:

**Lei n.º 1:340** — Aplica as disposições da lei n.º 1:239, de 24 de Fevereiro de 1922, a todos os officiaes que por ela foram abrangidos, e coloca-os na situação mencionada na lei n.º 1:250, de 6 de Abril do mesmo anno, que anulou aquella — Regula a situação dos officiaes já promovidos e dos que o venham a ser em virtude desta lei.

### Ministério do Trabalho:

**Nova publicação**, rectificada, da tabela II, que faz parte do regulamento das caldeiras, aprovado pelo decreto n.º 8:332, de 17 de Agosto de 1922, o dos modelos A a C e AA, a que o mesmo decreto se refere, publicados no *Diário do Governo* n.º 174, de 25 de Agosto de 1922.

### Ministério da Agricultura:

**Lei n.º 1:341** — Determina que da verba inscrita no artigo 1.º e a que se refere a Base A da lei n.º 1:216, de 29 de Março de 1922, 5:000.000\$ sejam utilizados no desenvolvimento dos serviços de arborização de serras e dunas, bem como nos trabalhos de hidráulica florestal — Autoriza o Ministro da Agricultura a permitir o fornecimento de madeiras das matas do Estado, até 1:000 metros cúbicos annuaes, aos corpos e corporações administrativas, cooperativas, e quaisquer outros organismos de assistência, beneficência e previdência para construção ou reparação de edificios destinados a assistência, com redução de 25 por cento do preço da estiva que annualmente fôr fixada para os cortes nas referidas matas.

tratativos quando os imóveis a adquirir se destinam a serviços de instrução, assistência, hygiene e saúde públicas, alinhamentos, estradas ou arruamentos e outros serviços do Estado ou dos referidos corpos administrativos.

§ 1.º A isenção só se efectiva mediante despacho do Ministro das Finanças, sobre requerimento documentado com cópia autêntica da acta da sessão em que o corpo administrativo deliberou adquirir o imóvel, e qual o seu destino.

§ 2.º Quando o imóvel deixe de ser destinado a algum dos fins previstos neste artigo o adquirente é obrigado a pagar, conforme a lei vigente ao tempo da liquidação, a contribuição de registo correspondente. O pagamento será satisfeito no prazo de trinta dias, contados da notificação pelo competente funcionário fiscal.

Art. 2.º As disposições da presente lei applicam-se aos contratos já realizados nos últimos dois annos pelas Câmaras Municipais de Cascais, Matozinhos, Louçã, Seia e Arganil, e Junta Geral do distrito do Porto, e bem assim pela Junta Geral e Câmaras Municipais do distrito de Ponta Delgada, na compra já efectuada de imóveis para a instalação ou utilização em serviços do Estado ou dos referidos corpos administrativos, devendo desde já ser-lhes restituídas as importâncias pagas pela respectiva contribuição de registo.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrario.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior e o Ministro das Finanças a façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 25 de Agosto de 1922.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA—*António Maria da Silva*—*Albano Augusto de Portugal Durão*.

## MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS

Direcção Geral da Justiça e dos Cultos

4.ª Repartição

Por ter saído com inexactidões novamente se publica, devidamente rectificado, o decreto n.º 8:345, inserto no *Diário do Governo* n.º 173, 1.ª série, de 24 de Agosto de 1922.

### Decreto n.º 8:345

Considerando que a Comissão Central de Execução da Lei da Separação, depois de verificada a hipótese do n.º 3.º do artigo 93.º da lei de 20 de Abril de 1911, resolveu ceder em 7 de Julho de 1917, ao abrigo do disposto no artigo 172.º da lei citada, a antiga Capela de Nossa Senhora da Luz, de Gondarém, do Bairro Ocidental do Porto;

Considerando que, por despacho ministerial de 25 de Março de 1918, foi invalidada a mencionada resolução e a capela entregue à Confraria do Santíssimo Sacramento da freguesia de Nevogilde, para o exercicio do culto ca-

## MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral de Administração Política e Civil

### Lei n.º 1:339

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º São isentos de contribuição de registo todos os actos de aquisição realizados pelos corpos adminis-